



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.906 - RS (2016/0008448-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS FRANCISCHINI  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196  
**AGRAVADO** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
DANIELA LEMKE BARCELLOS E OUTRO(S) - RS070768  
**ADVOGADA** : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ora agravante, tendo em vista não haver demonstrado ser titular do contrato, nem ex-acionista. Alterar tal conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0008448-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 843.906 / RS**

Números Origem: 00918354020158217000 03811200038691 3811200038691 70054815337 70055755003  
70064064579 70066269093

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FRANCISCHINI  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
DANIELA LEMKE BARCELLOS E OUTRO(S) - RS070768  
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FRANCISCHINI  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
DANIELA LEMKE BARCELLOS E OUTRO(S) - RS070768  
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.906 - RS (2016/0008448-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS FRANCISCHINI  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196  
**AGRAVADO** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
DANIELA LEMKE BARCELLOS E OUTRO(S) - RS070768  
**ADVOGADA** : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 329/335) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que negou provimento ao agravo nos próprios autos, pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 324/326).

Em suas razões, o agravante sustenta ser desnecessário o reexame fático-probatório e afirma sua legitimidade ativa, argumentando que (e-STJ fl. 334):

"...a cessão dos direitos apenas se opera através por TRAD (Termo de Transferência de Ações e Debêntures), por expressa exigência da Lei n.º 6.404/76, bem como está devidamente provado de que só houve a transferência de uso do terminal telefônico e a alienação das ações que possuía na época, entretanto, inexistente qualquer instrumento de cessão conferindo ao cessionário (terceiro) o direito a eventual subscrição de ações, razão pela qual é plenamente aplicável a orientação firmada no julgamento em recurso repetitivo do REsp. n.º 1.301.989/RS, que reconhece que o primitivo comprador não perde sua legitimidade ativa, mesmo quando aliena suas ações e transfere o uso do seu terminal telefônico, situação que se afigura no presente caso." (grifos no original)

Ao final, pleiteia o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 339).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.906 - RS (2016/0008448-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS FRANCISCHINI  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196  
**AGRAVADO** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
DANIELA LEMKE BARCELLOS E OUTRO(S) - RS070768  
**ADVOGADA** : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ora agravante, tendo em vista não haver demonstrado ser titular do contrato, nem ex-acionista. Alterar tal conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.906 - RS (2016/0008448-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS FRANCISCHINI  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196  
**AGRAVADO** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
DANIELA LEMKE BARCELLOS E OUTRO(S) - RS070768  
**ADVOGADA** : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 324/326):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória do recurso especial manejado por LUIZ CARLOS FRANCISCHINI, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante discute legitimidade ativa *ad causam* e antinomia entre a Lei estadual n.º 4.073/60 e a Lei Federal n.º 6.404/76, referentes a transferências de ações vinculadas a terminal telefônico.

Relatados. Decido.

#### **Legitimidade ativa ad causam**

Quanto à questão da legitimidade da parte autora para ajuizar ação de complementação de ações, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, - Tema nº 657 - firmou entendimento no sentido de que o cessionário somente tem legitimidade quando o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou implicitamente, o direito à subscrição de ações, conforme verificado nas instâncias ordinárias (REsp n.º 1.301.989/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 19/03/2014).

No caso dos autos, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

*'Insta salientar que o cedente para pleitear a complementação acionária relativa ao contrato de participação financeira deve comprovar que é titular do contrato de participação financeira.*

*No caso dos autos, porém, a parte autora, a despeito do documento de fl. 56 - Cadastro Geral de Operações - no qual se verifica não tenha sido, em algum momento, titular do contrato de participação financeira, não comprova que é titular do contrato nº 92105224.*

*Veja-se que o documento juntado pela requerida traz descrita toda cadeia de ex-acionistas do referido contrato, na qual o autor não figura como titular do contrato e sequer como ex-acionista.*

*(...)*

*Na análise do ônus probatório (art. 333 do CPC) a parte ré obteve êxito em comprovar fato modificativo do direito da autora, com a juntada do cadastro geral de operações (CGO - fl. 56), cujas informações são suficientes para dar conta que a parte autora não é titular da relação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contratual entabulada entre as partes.*

*(...)*

*Por fim, no contexto dos autos a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que detém a titularidade do contrato de participação financeira nº 92105224. Nas alegações refere ter sido o titular originário do contrato, contudo, não há provado nos autos.*

*Assim, à míngua de prova suficiente que demonstre a titularidade das ações em nome da parte autora, o reconhecimento da ilegitimidade ativa é medida que se impõe, merecendo, portanto, reforma a sentença para julgar extinta a ação, nos termos do art. 267, VI de CPC' (fls. 208/210, e-STJ).*

Assim, na espécie, o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte.

Além disso, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte, que dispõe: '*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*'.

### **Antinomia de leis**

Quanto à apontada antinomia de leis, observa-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para tanto, carecendo o recurso, no ponto, do imprescindível prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se." (grifos no original.)

Conforme ressaltado na decisão, a Corte estadual acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do ora agravante, sob o fundamento de que não ficou comprovado ser ele o titular originário do contrato, nem ex-acionista. Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0008448-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 843.906 / RS**

Números Origem: 00918354020158217000 03811200038691 3811200038691 70054815337 70055755003  
70064064579 70066269093

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 10/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FRANCISCHINI  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
DANIELA LEMKE BARCELLOS E OUTRO(S) - RS070768  
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FRANCISCHINI  
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524  
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
DANIELA LEMKE BARCELLOS E OUTRO(S) - RS070768  
ADVOGADA : LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH - RS065271

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.